

HARRINGTON VERSUS ROUSSEAU: PROJETOS CONSTITUCIONAIS REPUBLICANOS¹

HARRINGTON VERSUS ROUSSEAU: REPUBLICAN CONSTITUTIONAL PROJECTS

VITAL FRANCISCO CELESTINO
 ALVES
 Doutor em Filosofia, Unicamp
 vitalalves1@gmail.com

RESUMO

James Harrington e Jean-Jacques Rousseau, pensadores republicanos modernos vinculados respectivamente as matrizes inglesa e francesa, apesar de terem produzidos seus pensamentos em conjunturas distintas, possuem um notório ponto de convergência: elaboraram projetos constitucionais de intervenção política. Por um lado, Harrington elaborou o projeto *Oceana* presente em sua obra *The Commonwealth of Oceana* (1656) direcionado a Inglaterra sob o Protetorado de Oliver Cromwell, e, Rousseau, por outro lado, atendendo à solicitação de Pasquale Paoli, concebeu um *Projeto de constituição para a Córsega* (1765). Considerando os vínculos de Harrington e Rousseau com o republicanismo e o ponto de convergência destacado, no presente artigo, pretendo analisar alguns aspectos republicanos presentes nos referidos projetos políticos e provavelmente correlacioná-los. Ambiciona-se, dessa forma, suscitar uma discussão e quiçá promover uma reflexão em torno do tema proposto.

Palavras-chave: Harrington. Rousseau. Projetos Constitucionais Republicanos. Intervenção Política.

ABSTRACT

James Harrington and Jean-Jacques Rousseau, modern republican thinkers linked respectively to the English and French traditions, despite having produced their thoughts in distinct political conjunctures, share a notable point of convergence: they elaborated constitutional projects for political intervention. On the one hand, Harrington developed the *Oceana* project, present in his work *The Commonwealth of Oceana* (1656), directed at England under Oliver Cromwell's Protectorate. Rousseau, on the other hand, at the request of Pasquale Paoli, conceived a *Project for a Constitution for Corsica* (1765). Considering the ties of Harrington and Rousseau to republicanism and the highlighted point of convergence, this article aims to analyze some republican aspects present in these political projects and, possibly, to correlate them. The ambition is, thus, to raise a discussion and perhaps promote a reflection on the proposed theme.

Keywords: Harrington. Rousseau. Republican Constitutional Projects. Political Intervention.

¹ Recebido em 11/09/2025. Aprovado em 14/10/2025.



Este trabalho está licenciado sob CC BY. Para visualizar uma cópia desta licença, visite <https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

1. INTRODUÇÃO

O republicanismo moderno se manifesta especificamente em duas matrizes: a inglesa e a francesa. Na conjuntura política da Inglaterra do século XVII, precisamente no período do interregno², alguns escritores políticos se reportaram ao ideário político republicano e instauraram relevantes discussões políticas. Entre os expoentes da matriz republicana inglesa, certamente James Harrington foi aquele que engendrou a teoria política mais autêntica. Por meio de suas obras *The commonwealth of Oceana* e *Prerrogative of Popular Governement*, Harrington imprimiu sua digital como um dos teóricos mais significativos do republicanismo em terras britânicas ao edificar um pensamento republicano caracterizado pela apologia a um modelo constitucional e ao enaltecer referências políticas provenientes da Antiguidade.

Em relação à matriz republicana francesa, verificada no Século XVIII na França, nota-se que entre os pensadores que se associaram à vertente política do republicanismo, Jean-Jacques Rousseau encontra-se no rol dos pensadores republicanos mais ilustres. Em diversos de seus escritos é possível constatarmos o seu republicanismo, sobretudo, quando certificamos suas alusões a referências relacionadas a figuras proeminentes da Antiguidade, bem como seus elogios a modelos políticos do mesmo período, como os da Lacedemônia e Roma. Todavia, observa-se que o republicanismo de Rousseau se apresenta de forma mais madura na obra *O contrato social*, texto em que encontramos os fundamentos políticos que estruturam a república e as diretrizes pelas quais ela deve ser guiada. Observada sob esse ângulo, o *Contrato*, pode ser reconhecido como a obra seminal do republicanismo de Rousseau.

Malgrado encontrarem-se perfilhados à mesma linhagem de pensamento político, Harrington e Rousseau não possuem apenas compatibilidades teóricas, mas, pode-se afirmar de antemão que possuem relevantes divergências. É notório que ambos os pensadores mobilizaram reflexões que contribuíram diretamente para frutíferas discussões políticas na emergência da modernidade e sugeriram trilhas a serem percorridas diante dos problemas que assolavam os contextos nos quais estavam inseridos. Nesse sentido, sustentar que Harrington e Rousseau se vinculam à tradição republicana implica em afirmar que é possível identificar em suas teorias políticas a presença de um repertório político conceitual similar, sendo

² Ainda que o republicanismo já apresente algumas evidências na Inglaterra ao longo do século XVI, em função da difusão dos valores do humanismo cívico, foi apenas nas primeiras décadas do século XVII que adquiriu notoriedade. O interregno consiste no período da história inglesa que inclui desde o suplício de Carlos I em 1649, até a chegada de Carlos II ao poder em 1660. Tal período foi primordial para a Inglaterra e marcado por importantes experimentações políticas.

manuseado para confrontar questões e problemas presentes em suas conjunturas, mediante o emprego de perspectivas republicanas.

Delineadas as filiações de Harrington e Rousseau ao republicanismo e atestadas suas conjunturas históricas, na análise que será realizada a seguir partiremos da constatação de um importante ponto de convergência entre os dois pensadores: a elaboração de projetos constitucionais de intervenção política. Assim, em primeiro lugar, serão investigados alguns aspectos que estruturam o projeto constitucional que Harrington, por meio da obra *The Commonwealth of Oceana* (1656), recomendou para a Inglaterra sob o Protetorado de Oliver Cromwell; em segundo lugar, perscrutaremos alguns elementos que constituem *Projeto de constituição para a Córsega* (1765), que Rousseau – atendendo à solicitação do patriota corso Pasquale Paoli – ofereceu como projeto constitucional a ser implementado na Ilha, e, em terceiro, como considerações finais, estabeleceremos uma sucinta correlação entre os projetos constitucionais de Harrington e Rousseau.

2. OCEANA: O PROJETO CONSTITUCIONAL REPUBLICANO DE HARRINGTON

Em 1656, foi publicado *The Commonwealth of Oceana*³, apesar de ter sido consagrada ao Protetorado, na realidade, o texto revela-se como uma dura crítica direcionada a Cromwell, na qual Harrington demonstra como o líder político agiu e a designação de como ele deveria ter agido. Sintetizando, o Lorde Protetor destituiu o Parlamento Rump com o intuito de atender seus anseios pessoais de instituir uma monarquia militar e assim se conservar no poder, ao invés de ter aproveitado a chance de fundar um verdadeiro regime republicano ou popular na Inglaterra, inibindo dessa maneira a possibilidade do reaparecimento da monarquia⁴.

As referências de repúblicas de Harrington para a elaboração da *Oceana* se baseavam em suas leituras sobre os regimes republicanos da Antiguidade e suas ponderações acerca da moderna Constituição de Veneza. Tendo em vista essas referências, Harrington se mobiliza em erigir um modelo político constitucional eficiente o bastante para conservar a liberdade que o povo inglês havia granjeado e obter a indispensável estabilidade política. Nesse sentido, pode-se sustentar, rastreando a interpretação de Barros (2015), que o modelo constitucional oferecido por Harrington não possui uma conotação de uma “abstração idealizada”, mas se

³ Doravante, ao mencionar essa obra, a denominaremos tão somente de *Oceana*.

⁴ A partir da morte de Cromwell, em 1658, o seu filho Richard assume o poder, a crise política se aprofunda e em face do constante frenesi popular a saída encontrada foi a restituição da monarquia com a coroação de Carlos II. Ver mais no estudo de Christopher Hill (2012).

inscreve como uma “representação” forjada a partir da aglutinação do que ele percebia de melhor nas repúblicas antigas e de um denodo em justapô-las às “condições sociais e econômicas” fixadas “nas últimas décadas na Inglaterra”.

Portanto, tem-se diante dos olhos uma proposta exequível.

Assim, a proposta de Harrington ambiciona mais do que servir de exemplo de imitação, ultrapassar o modelo originalmente sugerido e, ao fomentar uma combinação dos diversos arquétipos reais, tenciona engendrar algo autêntico. Convém salientar que previamente à apresentação que Harrington recomenda para *Oceana*, o pensador inglês expõe um discurso incipiente, em que se observa a exposição de alguns princípios políticos que compõe a sua abordagem. Esse discurso se constitui de duas partes, respectivamente, com base em dois momentos históricos: antigo e moderno. Ao examinarmos alguns aspectos presentes nesse discurso, impreterivelmente, chegaremos à questão do “governo misto” em Harrington. Examinemos.

Avaliando prováveis saídas para o colapso da constituição inglesa, Harrington, no início da *Oceana*, no encalço da divisão estabelecida por Gianotti⁵, opera uma distinção entre dois tipos históricos de política: “a prudência antiga” e a “prudência moderna”. Em seus termos:

A primeira parte trata do período que se iniciou com a República de Israel, estabelecida e ordenada por Deus, cujo modelo foi posteriormente seguido pelos gregos e romanos, e terminou com o fim da República romana. Este período é denominado de prudência antiga, sendo caracterizado principalmente pela existência de governos republicanos. A segunda parte trata do período que se iniciou com o domínio de César em Roma e as sucessivas invasões dos povos bárbaros, que disseminaram formas de governo deturpadas por toda a cristandade, com exceção de Veneza, que manteve os princípios das repúblicas antigas. Este segundo período é denominado de prudência moderna, sendo caracterizado por governos monárquicos (HARRINGTON, 1771, p. 8).

Após evidenciar essa divisão, Harrington acrescenta que o governo com base na ideia de “prudência antiga” consistia em uma espécie de arte em que “a sociedade civil de homens é constituída sobre o fundamento do direito e do interesse comum” (HARRINGTON, 1771, p. 8). Tal definição encontra-se em consonância com aquela clássica que designa a república como o *império da lei e não dos homens*. Somado a isso, e reportando a Maquiavel, Harrington assinala que, embora as obras de Maquiavel vinham sendo ignoradas, o secretário florentino buscou em sua reflexão política resgatar a “concepção de governo” fundamentada na “prudência antiga”. Ao passo que Hobbes se empenhou em solapá-la, advogando que nem

⁵ Segundo Barros (2015), a divisão operada por Gianotti se aplicava somente à história da Itália. Compartilhando a interpretação de Anna L. Strumia, Barros deslinda que em alguns momentos de seu pensamento Harrington distorceu as ideias de Gianotti.

mesmo o governo de leis pode recusar o uso da “espada” ou da força pois leis sem poder de coerção não passam de “palavras”. Na linguagem hobbesiana,

Os pactos com os quais concordam todos os homens reunidos para a instituição de uma república, se redigidos sem que se erija um poder de coerção, (...) nem devem ser chamados de leis. (HOBSES, 2010, p. 108).

Não obstante, destaca Harrington, o governo sustentado pela visão da “prudência moderna” refere-se a uma arte na qual alguns homens sujeitam uma cidade e a governam em conformidade com seus interesses privados. Na interpretação de Judith N. Shklar (1998), a *Oceana* se postula precipuamente como uma disputa entre a concepção de “prudência antiga” que penetra na Inglaterra por intermédio do pensamento de Maquiavel e a teoria política de Hobbes. Barros (2015), por sua vez, realça que a disputa gira em torno do pressuposto dos teóricos da soberania que propagavam a ideia de que a vontade de quem desempenha o poder supremo equivale à expressão da lei⁶. Com base nesses comentários, vemos que, de acordo com Harrington,

Um governo no qual a lei é decretada por um só homem ou por poucos homens, pautados por seus interesses privados, submetendo a nação a sua vontade, só pode ser um governo de homens (HARRINGTON, 1771, p. 10).

Compreendida a distinção entre “prudência antiga” e “prudência moderna”, cabe salientar que Harrington expressa uma clara preferência pela primeira concepção de prudência, logo, um regime político no qual a lei governa e há uma prevalência do interesse comum, enquanto no domínio da “prudência moderna” impera o interesse de um homem que pode sujeitar uma cidade inteira aos seus caprichos. Isto posto, podemos avançar analisando a questão do governo misto.

Provavelmente, ao tratar do governo misto, Harrington tem em vista a ideia difundida por Políbio⁷, e não a de Aristóteles. A narrativa que Harrington deflagra no início d’*Oceana* acerca do governo misto entre os “antigos” assemelha-se profundamente ao relato de Políbio pertinente a tal modelo de governo. Harrington não se esforça em estabelecer uma diretriz hierárquica nem entre as três boas formas de governo e nem as três más. Para defender sua visão, o pensador inglês recorre a experiência da história romana. Conjetura-se que

⁶ Fukuda (1997) também analisou essa questão. Em sua interpretação, Harrington buscou demonstrar que o modelo de governo misto, que Bodin e Hobbes compreendiam como inimigo da soberania, era na realidade o mais propenso a manter a estabilidade política e assegurar a soberania.

⁷ Políbio, historiador e político grego do século II a.C, escreveu a história da Roma republicana e discerniu a mistura das três formas criando uma fórmula a partir dela. Algo que pode ser lido no sexto livro de suas Histórias da República romana. Harrington compartilhava com Políbio não apenas uma preocupação com o governo misto, mas igualmente uma atenção às similaridades entre esse governo e a política desempenhada na Lacedemônia.

talvez Harrington não tenha entrado em contato diretamente com o texto de Políbio, mas pela esteira do pensamento de Maquiavel. Vale ressaltar que, o secretário florentino desempenhou uma função decisiva ao reintroduzir a ideia de governo misto de Políbio na história do pensamento político a partir do Renascimento, ideia também disseminada na Inglaterra do século XVII.

Ao apresentar a sua classificação das formas de governo, Harrington defende que o governo, seguindo um pressuposto fornecido pela prudência dos antigos, pode ser desempenhado por apenas um homem, pelos melhores ou pelo povo como um todo, delimitada as possibilidades de arranjo para o exercício do governo, decorre de modo respectivo às seguintes formas tradicionais de governo: monarquia, aristocracia e democracia.

No decorrer do tempo, tais formas de governo, via de regra, se corrompem em situações nas quais aqueles que se ocupam do governo suspendam o emprego da razão em suas tomadas de decisões e passem a agir tão somente em nome de suas paixões. O domínio das paixões sobre a razão transformará as formas tradicionais de governo na devida ordem em tirania, oligarquia e anarquia. Sabendo da previsibilidade do advento da corrupção nas formas tradicionais de governo, os sábios legisladores da antiguidade conceberam uma quarta forma de governo, oriunda da combinação das três formas tradicionais, e a denominaram de “governo misto”, uma vez que amalgama as melhores qualidades de cada uma das formas tradicionais, afastando os germes que recorrentemente direcionam os governos tradicionais à corrupção e à falência.

Verifica-se que Harrington demonstra sua preferência pela forma de governo misto e o avalia como a mais adequada para se conservar a estabilidade e viável para uma república. Sob seu enfoque, o modelo misto é capaz de salvaguardar a igualdade caso se direcione para o interesse comum e empreenda a formulação de um esquema de poder balanceado, ou seja, esse modelo, possui meios de distribuir de maneira equilibrada o poder entre os atores políticos ou “representantes”.

Na teoria política harringtoniana, o balanço/equilíbrio tem muito a ver com a ideia de autoridade, uma vez que a autoridade em seu republicanismo se arvora em uma função do governo que consubstancia julgamentos privados e individuais sob o julgamento público do governo. Compreendidas as razões pelas quais para Harrington o governo misto é o mais adequado para a república, é interessante acrescentar que tal modelo também contribui para tornar a república o “império da lei”. Por meio de um exame sobre à alma humana,

Harrington sublinha que a alma é conduzida fundamentalmente por duas forças díspares: razão e paixão. Na sua perspectiva, nas circunstâncias nas quais a paixão conduz a ação, o resultado é tão somente *o vício e a servidão*; contudo, em contextos nos quais a ação é guiada pela razão o efeito é a *virtude e a liberdade da alma*.

Delimitada essas forças como molas impulsionadoras das ações humanas e seus corolários, Harrington defende que nas ocasiões em que a “razão” conduz as ações do governo, prevalece a virtude, nesse caso, em especial, o “império da lei”. Diferentemente, em governos orientados pela paixão irrompem vícios abrindo margem para o advento de tiranias. Destarte, tendo em vista que a liberdade do homem tem como pressuposto a prevalência da razão, de maneira equivalente, “a liberdade da república depende de ela ser governada por leis, e não pelo desejo de um tirano” (BARROS, 2013, p. 156/157). Além do mais, com efeito, tanto Aristóteles quanto Tito Lívio já haviam delineado “a república como império das leis e não dos homens”. Mantendo essa vereda interpretativa, Harrington preconiza que em uma república, quando os cidadãos se encontram sujeitos à lei (resultado da aquiescência deles) e se comprehende que o escopo dela é assegurar a liberdade de cada cidadão, é daí que provém a liberdade da república.

Seguindo o pressuposto para a realização do “império da lei”, Harrington detecta como desafio iminente depreender como tornar uma república o “império das leis”, posto que são justamente os homens que as elaboram, ou, dito de outra forma, como o decurso de uma deliberação em torno de um negócio público pode estar em consonância com a razão, atentando para o fato de que os agentes dos debates e que deliberam a respeito do bem comum são indivíduos que possuem interesses privados.

Mobilizando toda uma discussão atinente a questão dos interesses⁸, Harrington chega ao desfecho de que o interesse do governo misto é aquele que mais se avizinha do interesse do gênero humano, pois, expressa o interesse da maior parte dos cidadãos, sendo assim, “razão do governo misto” personifica a “reta razão”, então Harrington conclui que o governo se apresenta como a forma mais viável para uma república. Avancemos então a nossa análise, visando entender a configuração da divisão do poder na república, pois isso nos permitirá compreender como a questão da “representação política” se situa no republicanismo de Harrington.

⁸ Mesmo essa discussão sendo profícua, não convém aqui discorrer acerca de seus pormenores, pois, adotando esse procedimento, correríamos o risco de desviar do foco principal dessa análise. Ver mais sobre a “linguagem dos interesses” em Alberto R. G. Barros (2013 e 2015) e Luís Falcão (2020).

Para Harrington, a sabedoria de alguns homens pode conduzir o “gênero humano”, todavia, o interesse desses sábios não significa exatamente uma vantagem para a humanidade como um todo. O pensador aplica esse pressuposto também no caso da república. Sob sua percepção, em um arranjo político republicano, um conselho constituído por aqueles mais sábios, hábeis o suficiente para debater as questões políticas pode evidentemente apresentar sugestões que visam o melhor para a coisa pública, porém, o interesse da ordem republicana tende a ser firmado com mais propriedade pelo corpo de seus cidadãos, uma vez que, à primeira vista, os cidadãos, têm mais destreza para deliberar do que é o bem comum.

Após ter definido a forma de governo de sua preferência, Harrington aprofunda a discussão se direcionando para a questão da melhor acomodação da “representação política” em uma república. Segundo o pensador inglês, uma ordenação republicana exige que os debates devem ser protagonizados entre os mais hábeis, reunidos em um Senado, ao passo que a deliberação se refere à tarefa de uma Assembleia de representantes do povo, em face dessa impossibilidade de se reunir todo o povo para realizar uma deliberação. Destarte, uma questão discutida pelo Senado necessita ser submetida em forma de proposição à apreciação da Assembleia de representantes, e esta deliberará se a proposição postulada deve ser tornar lei. Em outros termos, o protótipo adequado de “representação política” para uma república arvora-se de um Senado que tem a função de debater e apresentar propostas, uma Assembleia de representantes que desempenha a tarefa de deliberar e legislar na figura de um Magistrado com a incumbência de executar a lei. Em síntese, na visão harringtoniana, essa estrutura encontra-se em consonância com o que os antigos denominavam de governo misto.

Por conseguinte, na discussão instaurada por Harrington em relação a busca da forma de governo mais apropriada para a república e na defesa de que tal forma é a do modelo de governo misto, é interessante ressaltar que, para o autor d'*Oceana*, essa configuração consiste em um “governo popular”. Depreendido resumidamente a posição da “representação política” na abordagem republicana de Harrington, antes de nos concentrarmos no projeto constitucional de Rousseau, cabe ainda afirmar que na *Oceana*, o poder soberano é atribuído ao Parlamento, posto que “dezenas de ordenações estabelecem o sistema de eleição, a composição, a estrutura, o funcionamento e as competências das duas casas que o compõe: Senado e Assembleia popular” (BARROS, 2015, p. 159). Dito isso, a seguir analisaremos alguns aspectos do Projeto constitucional que Rousseau apresentou para a Córsega.

3. CÓRSEGA: O PROJETO CONSTITUCIONAL REPUBLICANO DE ROUSSEAU

A relação de Rousseau com a Córsega se inicia a partir da seguinte afirmação: “Ainda existe na Europa uma região apta à legislação: a ilha da Córsega” (ROUSSEAU, 1964, p.391), que pode ser lida no capítulo X, Livro Segundo, do *Contrato social*. Possivelmente, essa afirmação serviu de estímulo para que Pasquale Paoli, patriota corso e chefe do poder executivo, desse a missão a Buttafuoco, político e militar corso, para formalizar um convite a Rousseau com o objetivo de que o filósofo redigisse um *Projeto de constituição para a Córsega*. O convite foi aceito e então Rousseau endereçou uma carta ao Sr. Buttafuoco, na qual especifica o que era necessário saber com antecedência para que ele pudesse elaborar um plano de governo apropriado para a Córsega⁹.

Após agrupar essas informações e analisá-las minuciosamente, Rousseau inicia a redação do futuro *Projeto constitucional*, lembrando a relevância das leis e a obediência a elas, como um alicerce fundamental para uma estrutura política. Rousseau esclarece que, independente das condições, existem povos que, por não se subordinarem às leis, expressam sua dificuldade em serem governados de maneira razoável. Contudo, esse não é o caso da Córsega, pois, na visão de Rousseau, a ilha possui uma predisposição natural para adquirir uma constituição e respeitá-la. Para compreender essa predisposição, é necessário versarmos, de antemão, sobre uma questão central do plano ideal que se reflete na prática política: trata-se da noção de liberdade.

No *Contrato social*, a liberdade é o primeiro aspecto que Rousseau elogia no povo da Córsega. Esse aspecto é retomado logo no início do *Projeto de constituição para a Córsega*. Em suas primeiras palavras, Rousseau louva novamente a maneira como os corsos defendem a liberdade e enfatiza que nenhum povo consegue ser livre, quando está sujeito a outros e não possui meios para a própria sobrevivência. Nesse sentido, independente do objetivo que a Córsega busca alcançar com a constituição solicitada, é preciso, sobretudo, conservar a liberdade. Na perspectiva de Rousseau, a conservação da liberdade deve se tornar a ordem do dia para os corsos, ainda que existam divisões e discórdias internas capazes de prejudicarem a união adquirida com a independência e a liberdade.

Além da liberdade, outros pontos importantes merecem ser examinados. Vejamos alguns deles. Rousseau acredita que a agricultura pode contribuir para a fortificação e

⁹ Salinas Fortes (1976) nos lembra que o “povo” que Rousseau trata nos “capítulos anteriores” ao aparecimento da figura do Legislador no capítulo VII, Livro Segundo, do *Contrato social*, se configura em uma “mera abstração jurídica”, enquanto, nos capítulos seguintes, o povo “passará a ser considerado sob os diferentes aspectos ou sob as diferentes relações que o constituem”. Curiosamente, é em um desses capítulos subsequentes, no capítulo X do referido Livro, que o pensador genebrino faz menção a Córsega.

autossuficiência do povo corso, além de aumentar os recursos mantenedores da sobrevivência populacional. Acrescenta-se que as condições e relações de igualdade e simplicidade cultivadas no meio bucólico criam um nexo tão íntimo entre os indivíduos e a terra que o desejo de mudança ou de migração se extingue espontaneamente. O bem estar promovido por essa relação tem, como resultado, uma transformação pela qual os homens passam, isto é, eles se tornam seres pacíficos e capazes de amar a sua pátria, além de se ligarem profundamente à constituição.

A agricultura é o elemento preponderante para um Estado assegurar a autossuficiência. Um Estado pode ser rico em dinheiro, mas a escassez dos alimentos fatalmente guiará uma nação à sujeição de outras, pois a ausência de alimentos necessita ser suprida o quanto antes, ou seja, não pode esperar. A necessidade do alimento lhe fornece um valor inestimável, e independente da espécie de comércio a regra prevalecerá a mesma; a saber, o mais opulento e com mais recursos para a própria sobrevivência fixará os critérios dos negócios aos demais. Rousseau admite que o comércio é um gerador de riquezas, no entanto, para ele, a agricultura se sobrepõe ao comércio, pois somente ela é capaz de assegurar a liberdade e a autonomia de um povo.

Para Rousseau, é precípua compreendermos que no momento em que o dinheiro se torna a primeira exigência de um país, esse começa a se distanciar da agricultura e, com efeito, as profissões ligadas ao comércio passam a ser mais vantajosas e atrativas. Em contextos assim, o trabalho agrícola passa a ser contemplado apenas como fonte comercial ou ferramenta de enriquecimento para os grandes proprietários. Consequentemente, o trabalho no campo transforma-se na pior atividade possível e o país passa a ser dividido entre ricos proprietários de terras e lavradores explorados.

A necessidade do dinheiro pelos particulares inevitavelmente reverberará no governo, pois o aumento do comércio tem como efeito a criação de maiores impostos. Em decorrência disso, os trabalhadores rurais terão dificuldades em pagar tais impostos, posto que, mesmo tendo condições de fertilizar a sua terra, não conseguirão comercializar seu produto. Frente a essa realidade, fatalmente os filhos desses agricultores migrarão para os centros urbanos. Como consequência, nas palavras de Rousseau,

os campos se despovoam e as cidades se enchem de vagabundos; aos poucos começa a faltar pão, aumenta a miséria pública, acompanhada da opulência dos ricos e aos poucos se acumulam todos os vícios que causam por fim a ruína das nações (ROUSSEAU, 1964, p.920).

Assim, Rousseau considera que qualquer sistema de comércio está fadado a arruinar a atividade agrícola. O fato de uma nação ter mais dinheiro circulando não significa que ela é

mais rica em comparação a outras, pois o dinheiro gira em quantidades equivalentes conforme a atividade agrícola. Na visão de Rousseau, o dinheiro é um suplemento relativo que adquire um valor maior, de acordo com a distribuição desigual de uma sociedade. Sobre o sistema econômico, que a Córsega deve adotar, afirma Rousseau:

Considero as finanças como a gordura do organismo político que, ao acumular em algumas estruturas musculares, sobrecarrega inutilmente o corpo, fazendo com que se torne mais pesado do que robusto. Quero que o Estado seja alimentado de forma mais saudável; que se una com a sua própria substância, transformando-se em fibras, músculos, sem entupir os vasos sanguíneos; que dê vigor e não peso aos membros, e que confira vitalidade ao organismo sem oprimi-lo (ROUSSEAU, 1964, p. 930).

Constata-se que Rousseau compara o sistema financeiro com a gordura do corpo humano, capaz de impedir o bom funcionamento do organismo de maneira integral; logo, é possível perceber que o cerne do sistema financeiro sugerido para a Córsega consista em um sistema robusto e, ao mesmo tempo, equilibrado. Rousseau avalia que o melhor arranjo econômico para a Córsega deve obedecer às singularidades da ilha, respeitado no projeto constitucional proposto. Sendo assim,

a jurisdição pode-se subcontratar a arrecadação das receitas governamentais, pagas em dinheiro ou em bens conforme a preferência dos contribuintes. O pagamento das autoridades e dos oficiais se faz também na maior parte em trigo, vinho, forragem, madeira. Deste modo, o seu recebimento não causa embaraços ao público nem onera os cidadãos. (ROUSSEAU, 1964, p. 933).

Estabelecida a forma de arrecadação e pagamento, Rousseau alega que agente financeiro nenhum deve prejudicar a ilha utilizando seu cargo para recolher lucros por vias desonestas. Em uma república¹⁰, o Estado não pode sofrer com posturas desse tipo, por parte de alguns indivíduos, pois a partir de tais atitudes a desonestidade pode ser propagada rapidamente por todo o país, resultando na extirpação dos “bons sentimentos e substituindo-os pelo gosto da abundância ilícita e suas vantagens” (ROUSSEAU, 1964, p.933). A arrecadação deve ser uma tarefa do governo. É preciso impedir, entretanto, que essa atividade se torne uma profissão. Segundo Rousseau, o mais prejudicial a um sistema econômico é a criação da profissão de cobrador de impostos; em sua percepção, isso é inadmissível em uma república. Não se deve compreender a arrecadação realizada pelo governo e pela receita pública como um negócio promissor aos cidadãos. Ao contrário, ela deve ser entendida como apenas um patamar na cultura do mérito. Isso significa que essa função pública necessita ser como o primeiro passo para alcançar funções mais relevantes no Estado.

Destacados esses pontos sobre a agricultura e o sistema econômico, podemos avançar para a recomendação de Rousseau sobre a forma de governo mais apropriada para a Córsega.

¹⁰ No capítulo VI, Livro Segundo, do *Contrato social*, apresenta a seguinte definição de república: “Chamo de república todo o Estado regido por leis, sob qualquer forma de administração que possa conhecer, pois só nesse caso governa o interesse público” (ROUSSEAU, 1964, p. 379).

Buscando encontrar uma forma de governo alinhada com suas recomendações, isto é, um modelo que seja o menos dispendioso e no qual a agricultura tenha a capacidade de conservar a independência e fornecer estabilidade ao povo da ilha, e, igualmente, seja compatível com as características da Córsega, Rousseau pressupõe que existem algumas *qualidades na natureza* e na terra que tornam uma forma de governo mais apropriada para um povo do que para outro. No caso da Córsega, a forma de governo a ser escolhida deve ser a menos onerosa, especialmente, porque a ilha é pobre. Além disso, a forma deve ser favorável ao desenvolvimento da agricultura, uma vez que ela é fonte de conservação de Independência da ilha. Seguindo essas ponderações, Rousseau conclui que a melhor forma de governo para a ilha é uma democracia. Em suas palavras,

a administração de menor custo é aquela que tem a linha de comando mais curta, exigindo o menor número de categorias oficiais; de modo geral, é o Estado republicano, e em especial o democrático. A administração mais favorável à agricultura é aquela onde o poder, não estando concentrado inteiramente em um só ponto, deixa de provocar uma distribuição desigual da população, mas faz com que ela disperse por igual em todo o território: ou seja, a democracia. (ROUSSEAU, 1964, p.906).

Assim, o modelo democrático de governo é o mais viável para a recomposição da Córsega. Seguramente, a partir do momento em que a terra corsa tiver recuperado sua fertilidade, a ilha poderá novamente prosperar. Nesse sentido, a constituição proposta promoverá as transformações indispensáveis.

Compreendido os argumentos de Rousseau para a escolha da forma democrática de governo para a Córsega, convém refletirmos sobre as seguintes questões: qual tipo de democracia Rousseau sugere que seja instituído na Córsega? A forma de governo democrática sugerida está em conformidade com aquela defendida em *Do contrato social*? Antes de tentarmos compreender se o modelo de governo sugerido para a Córsega é semelhante ao do *Contrato*, é interessante recapitularmos alguns apontamentos destacados por Rousseau. Convém lembrar, por exemplo, que ao tratar da possibilidade de uma democracia, o filósofo postula os seguintes preceitos: é necessário que o Estado seja pequeno, favorecendo, assim, a oportunidade de o povo se reunir para debater os assuntos públicos; a economia deve ter como base a agricultura e, no mais, deve existir liberdade e igualdade entre os cidadãos. Além disso, no caso da Córsega será necessário também dissolver a nobreza vigente na ilha, pois os tipos de nobreza que se mantém na ilha são incompatíveis com uma democracia.

Assim como no *Contrato social*, no *Projeto de constituição para a Córsega*, Rousseau defende que uma ordem política embasada na vida agrícola demanda um governo puramente democrático. Em função da Córsega ser marcada por essa singularidade, Rousseau não

demonstra dúvida quanto ao modelo de governo a ser escolhido. Não obstante, nos alerta para o fato de que na prática serão necessários alguns ajustes, especialmente considerando a extensão territorial da Córsega pois, em sua visão, a democracia só é apropriada para cidades de proporções territoriais pequenas.

Ao considerar a regra da extensão territorial para a instauração de uma democracia e ponderando acerca da impossibilidade de se reunir de maneira integral o povo da Córsega nas assembleias populares, Rousseau preconiza que será imprescindível na ilha a implementação de um governo misto que seja capaz de, pelo menos, reunir a população de maneira fragmentada, ou seja, mesmo os locais sendo distintos e com diferentes cidadãos, as discussões sobre os assuntos públicos, em pauta, devem ser as mesmas. Além dessa regra, Rousseau avalia como indispensável a regra da alternância constante dos membros do governo pois, assim, será possível evitar o abuso das funções públicas, isto é, a utilização delas para suprir interesses pessoais. Ao determinar essas duas regras, Rousseau declara que elas proporcionam duas vantagens plausíveis:

A primeira, confiar a administração a um pequeno número, o que permite a escolha de pessoas esclarecidas; a segunda, fazer com que todos os participantes do Estado concorram à autoridade suprema, o que, colocando todo o povo no mesmo nível, permite que ele se espalhe por toda a ilha, povoando-a de forma equilibrada. Este é o princípio fundamental da nossa instituição. (ROUSSEAU, 1964, p.907).

Mediante a regra de extensão territorial e de alternância dos membros do governo, Rousseau pretende produzir um equilíbrio na população e, a partir desse equilíbrio, aperfeiçoar a instituição política. Depois de firmadas essas bases, o estabelecimento do governo democrático necessitará das paróquias rurais e das jurisdições constituídas para garantir o arrecadamento dos impostos e colocar em prática as determinações da lei. Somente dessa forma, será possível garantir a independência da Córsega e criar as condições para o governo democrático possível.

A proposta de democracia para a Córsega, oferecida por Rousseau, se fundamenta na virtude política e na liberdade e não na busca por assegurar direitos de classes ou privilégios incompatíveis com a forma de governo. No projeto constitucional proposto, as classes seriam divididas da seguinte maneira: “a primeira classe seria a dos cidadãos. A segunda, dos patriotas. A terceira dos aspirantes” (ROUSSEAU, 1964, p. 919). Com essa diferenciação, Rousseau pretende estabelecer outros critérios que não se baseiam em fatores econômicos ou pessoais. Sua intenção é estimular a cidadania e o patriotismo e, por meio deles, criar uma cultura de mérito, pois isso contribuirá para a autonomia dos indivíduos, favorecerá a

solidificação de um elo de identificação entre eles e impossibilitará a submissão de um homem a outro.

Na concepção de Rousseau, “a democracia não conhece outra nobreza a não ser a liberdade”, assim, “tudo o que é estranho à constituição deve ser cuidadosamente banido do corpo político” (ROUSSEAU, 1964, p.909). Desse modo, a igualdade se configura em uma lei primordial da instituição política a ser instaurada. Cabe a ela orientar as relações individuais no Estado e a conduta da autoridade política à medida que essa última é criada para proteger a igualdade entre os cidadãos. Entende-se que no regime democrático, por direito, todos nascem iguais. A única distinção permitida ao Estado realizar diz respeito aos méritos individuais, a saber, o elogio às virtudes individuais e as condecorações pelos serviços concedidos à pátria. Tais distinções são bem-vindas e devem servir de exemplos para os demais indivíduos.

Visando manter os indivíduos no mesmo patamar e refletir o equilíbrio e a igualdade gerada pelo *Projeto constitucional*, Rousseau defende a delimitação dos distritos, paróquias e jurisdições. Por intermédio dessa delimitação, a Córsega será partilhada em doze jurisdições equilibradas, as quais se fundamentaram nos mesmos direitos e ganharam tarefas semelhantes. Desse modo, o território corso seria marcado por um elo comum em toda a sua dimensão, isto é: a igualdade. Rousseau recomenda que a Córsega tenha um centro administrativo fixo, ou seja, uma capital que, por um lado, seja hábil o suficiente para articular todos os distritos, por outro, que não estimule o êxodo da população para habitá-la. Quanto ao mais, a sede do governo deve desempenhar a função de capital administrativa e jamais se tornar uma grande metrópole, pois as grandes metrópoles representam uma ameaça aos costumes, às leis e à autonomia de uma nação. Logo, provavelmente, delas surgiriam problemas profundos, quiçá insolúveis. Com efeito, o alargamento desses possíveis problemas, pode ser capaz de solapar a nação e finalmente invalidá-la.

Para Rousseau, a primeira norma orientadora de uma democracia deve ser a busca por consolidar um caráter nacional, a saber, aquilo que faz com que os indivíduos se reconheçam na sociedade e alimentem um amor pela pátria. Esse caráter deve metamorfosear os indivíduos, transformando-os em verdadeiros defensores da liberdade do seu país e, a partir disso, não diferenciá-los de suas próprias vidas. O caráter nacional consiste em um elo de identificação entre os indivíduos e os recursos para estimular e desenvolver esse afeto são os usos, costumes, espetáculos e festas populares. A Córsega pode extrair lições das experiências vividas por outros países. Em muitos Estados, afirma Rousseau, a vida ociosa favoreceu o

surgimento da corrupção. Como resultado, o amor à pátria foi trocado pelo dinheiro, os sentimentos patrióticos moldadores do espírito público foram anulados e a robustez, nas condutas pessoais, exauriram-se. É preciso que a Córsega se empenhe para não cometer esses equívocos e trabalhe firmemente na aplicação da constituição.

Rousseau observa que, mesmo tendo sido escravizados o povo da Córsega conservou diversas virtudes fundamentais que podem colaborar para tornar o *Projeto constitucional* apresentado exequível. Mas, também adquiriam vícios que devem ser combatidos. Em sua percepção, existem dois vícios de fácil percepção, são eles: primeiro, o *temperamento indomável e feroz* oriundo dos constantes estímulos produzidos pelos colonizadores, que geraram nos corsos uma posição agressiva, principalmente, de uns contra os outros. E que se voltou contra os estimuladores. Em função disso, os corsos passaram a ser considerados rebeldes. Rousseau considera um erro vê-los dessa forma, visto que o povo corso jamais foi *governado de forma justa*. O segundo vício consiste em uma suposta inclinação tanto para o roubo quanto para o homicídio. Essa suposta tendência é um resultado da política adotada pelos colonizadores genoveses que não puniam os homicídios. De acordo com Rousseau, tais vícios são provenientes do ócio e da impunidade e foram disseminados como uma forma de controle e de coibir iminentes rebeliões.

Essa constatação me conduz a duas últimas questões: é possível sanar esse vícios? Que medidas Rousseau apresenta para solucionar esses problemas? Eis a possível saída apontada por Rousseau:

Reconduzidos a uma vida de trabalho, que os corsos percam o hábito de errar pela ilha como bandidos; concentrados em suas famílias pela ocupação simples e igual, que não se interessem em entrar em conflito uns com os outros! Que o trabalho lhes renda facilmente subsistência, inclusive a de suas famílias! E que aqueles que já têm tudo o que é necessário para a sua existência não sejam obrigados a precisar de dinheiro, para pagar os impostos ou para custear as demandas do luxo e da fantasia, que sem contribuir para o bem-estar daquele que o exibe só faz excitar a inveja e a irritação (ROUSSEAU, 1964, p. 918).

Na percepção de Rousseau, a maneira como a Córsega encontra-se organizada possibilita a superação desses vícios. No entanto, para efetivar essa mudança, é fundamental que o povo passe a se comprometer com o trabalho. Essa atividade deve gerar prazer aos indivíduos e se tornar espontaneamente desejável por eles. Ela deve representar um meio para a felicidade individual. Para que os corsos alcancem essa felicidade, Rousseau sugere finalmente a seguinte forma: “prender os homens à terra, retirando dela as suas distinções” (ROUSSEAU, 1964, p. 918). Assim, Rousseau acredita abolir a desigualdade que impera na Córsega e promover a felicidade individual e pública ambicionadas pela ilha.

4. HARRINGTON VERSUS ROUSSEAU: PROJETOS CONSTITUCIONAIS REPUBLICANOS

O exame suscitado a respeito dos Projetos constitucionais republicanos presentes nas filosofias políticas de Harrington e Rousseau, pensadores respectivamente dos séculos XVII e XVIII, e associados ao republicanismo, possibilitou certificarmo-nos de que, de fato, a recomendação de projetos constitucionais para a Inglaterra do século XVII, por Harrington, e, para a Córsega do século XVIII, sob a pena de Rousseau, pode ser entendida como um ponto de convergência entre Harrington e Rousseau.

Comprovado esse ponto de convergência, resta-nos, a título de conclusão, correlacionar, considerando as explanações realizadas sobre os dois “Projetos”, outros pontos possíveis de aproximação e discordância entre Harrington e Rousseau, partindo-se evidentemente do arcabouço teórico dos projetos constitucionais republicanos dos autores, que visam operar intervenções em realidades políticas concretas.

Analizando os “Projetos constitucionais” de Harrington e Rousseau, verifica-se que, por um lado, a *Oceana* refere-se a um projeto político disfarçado de utopia por meio de uma estilística ficcional que, na realidade, trata-se de uma espécie de espelho no qual é projetada a Inglaterra. Logo, a obra harringtoniana não versa sobre uma sociedade política à margem da história, ao contrário, é direcionada à conjuntura inglesa emergente, fruto de um extenso processo histórico, e à abertura de uma oportunidade para um futuro delineado na história, como assinala Davis J. C. (1981). Por outro, o *Projeto* constitucional endereçado à Córsega é resultado de um convite que Rousseau recebeu das autoridades políticas da ilha. Assim, o projeto constitucional visa operar uma passagem que encontramos no *Contrato social* da teoria para a prática, isto é, diante de uma realidade concreta pôr-se em prática alguns fundamentos teóricos.

Ressaltada essa afinidade primordial, cumpre indagar: tendo em vista o exame efetuado acerca dos projetos constitucionais que constatamos nos republicanismos de Harrington e Rousseau quais outros pontos de convergência e de distanciamento podem ser certificados? Investiguemos. Para responder a essa questão, devemos reportar-nos a algumas ideias verificadas na nossa discussão.

Ao perscrutarmos os “Projetos constitucionais” oferecidos por Harrington e Rousseau, na devida ordem, para a Inglaterra, século XVII, e para a Córsega, século XVIII, pode-se confirmar os vínculos do escritor inglês e do filósofo genebrino ao republicanismo. É possível constatar claramente a presença de temas e questões que gravitam sob a órbita da tradição republicana, com destaque para a república como o império da lei, a liberdade política e o

governo misto. Nesse sentido, e acrescentando a questão da representação política, podemos responder à indagação referida no parágrafo anterior acerca de convergências e distanciamentos a partir desses temas e questões uma vez que, eles, os projetos, de certa maneira, encontram-se encadeados.

Parece-nos evidente o fato de que Harrington e Rousseau assumem a concepção derivada da Antiguidade de que a república se configura em um regime político que se alicerça na ideia do “império da lei”, isto é, de que a lei se encontra acima dos homens. Outro ponto que chama atenção é a questão da liberdade política. Harrington e Rousseau compreendem a liberdade como uma alicerce fundamental da república, e por isso preconizam em seus projetos – cada um à sua maneira – que é fundamental que os cidadãos tenham bens materiais suficientes para salvaguardar a sua independência, pois a liberdade consiste justamente na não dependência a uma vontade arbitrária.

Se esses pontos são vistos como proximidades teóricas, a questão do governo misto e da representação política, em nosso entendimento, consistem em distanciamentos entre Harrington e Rousseau, pela forma como cada um deles trata dessas questões. Recordemos: Harrington em seu Projeto constitucional defende nitidamente que a forma de governo mais apropriada para uma república é a forma mista de governo. Ele comprehende por “governo misto”, aquele no qual há uma divisão de poderes que contemple ou que sejam identificados como as formas tradicionais de governo: aristocracia, monarquia e democracia. Nessa forma, a representação política personifica elementos dessas formas de governo, como se viu: um Senado, elemento aristocrático, que apresenta propostas que serão avaliadas por uma Assembleia de representantes, elemento democrático, e, um Magistrado: elemento monárquico, que terá o encargo de executar a lei. Diferentemente do Projeto de Harrington, no Projeto constitucional de Rousseau constata-se inicialmente a defesa de que a Córsega adote um modelo de governo democrático, pois o pensador de Genebra julga que a ilha possui características adequadas para se implementar uma democracia, Rousseau porém, em um segundo momento, se depara com uma dificuldade: reunir o povo de maneira integral em assembleias. O que conduz o autor do Projeto a avalizar a necessidade de que o governo seja misto, não puramente democrático, como preliminarmente ele ambicionava. Mesmo assim, observa-se a insistência de Rousseau em cogitar a criação de formas a fim de assegurar a participação efetiva, ou a mais direta possível, do povo corso nas decisões públicas ao invés de transferir essa atribuição para representantes políticos.

Desse modo, pode-se concluir que Harrington e Rousseau, filiados ao republicanismo e tendo engendrado suas reflexões em ambientes distintos, possuem um relevante ponto de convergência, a saber: o fato de terem elaborado e apresentado “projeto constitucionais republicanos” de intervenção política em realidades concretas, como foi demonstrado. Entretanto, é possível atestar que existem inequívocos distanciamentos teóricos entre os pensadores republicanos que tivemos como companhia nessa análise.

REFERÊNCIAS

- BARROS, A. R. G. de. **Republicanismo inglês – uma teoria da liberdade**. São Paulo: Discurso Editorial, 2015.
- DAVIS, J. C. **Utopia and ideal society: a study of English utopian writing 1516-1700**. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.
- FALCÃO, L. A. **O pensamento político de James Harrington**. Santo André – SP: Editora UFABC, 2020.
- FUKUDA, A. Sovereignty and the sword – *Harrington, Hobbes, and mixed government in the English civil war*. Oxford: Clarendon Press, 1997.
- HARRINGTON, J. **The Oceana and other works of James Harrington**, with an account of his life by John Toland. London: Becket and Cadell, 1771.
- HARRINGTON, J. **The Commonwealth of Oceana and A System of Politics**. Ed. John A.G. Pocock. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- HILL, Christopher. **O século das Revoluções: 1603-1714**. São Paulo: Unesp, 2012.